



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276706

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1017174-17.2024.8.26.0405

Relator(a): MILTON CARVALHO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática nº 43792.

Apelação nº 1017174-17.2024.8.26.0405.

Comarca: Osasco.

Apelante: Cardoso Pinturas e Manutenção Predial Eireli.

Apelado: Condomínio Edifício Wessum.

Juíza prolatora da sentença: Márcia de Mello Alcoforado Herrero.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 324/325, cujo relatório se adota, para condenar a ré: a) à reexecução do serviço consistente na aplicação de resina e repintura do edifício, realizando todos os retoques faltantes, com custeio do material (mesmo anteriormente utilizado) e da mão de obra, consignando que o prazo para o início dos trabalhos será de dez dias a partir da intimação pessoal da ré e as obras deverão se encerrar no prazo máximo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00; b) caso a multa atinja R\$ 10.000,00, converter-se-á a obrigação em perdas e danos. Neste caso, além da multa diária, deverá a ré arcar com pagamento do material necessário para a promoção da reexecução do serviço de aplicação de resina e pintura, além de custear o valor necessário para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a mão de obra de repintura da área externa do edifício, em valores a serem apurados, oportunamente, se o caso, em sede de cumprimento de sentença. Em caso de multa, incidirá juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até 29/08/2024, e correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir do ajuizamento da demanda até 29/08/2024; a partir de 30/08/2024, incidirão correção pelo IPCA, e juros moratórios da SELIC menos IPCA, sendo o índice negativo reputado zero. Por fim, determinou-se a expedição de carta para intimação pessoal da ré para o cumprimento da obrigação de fazer, em observância ao teor da Súmula 410 do C. STJ. À ré foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% da causa.

Inconformada, **apela a ré** sustentando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita; que houve nulidade da citação; que não foi regularmente citada, não podendo sofrer os efeitos da revelia, pois não recebeu a citação por correios, conforme fls. 81, e não reconhece a assinatura constante no Aviso de Recebimento; que a ausência de citação válida configura nulidade absoluta. No mérito, aduz que inexistente inadequação da prestação do serviço prestado ao condomínio autor; que as falhas apontadas pelo condomínio foram ocasionadas pela reação da resina nova sobre a resina antiga, uma reação que não foi imediata, mas que se manifestou apenas 15 meses após a conclusão do serviço; que não pode ser responsabilizada por falhas decorrentes de reações químicas que não estavam sob seu controle. Assim, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da citação, com a reabertura do prazo para apresentação de contestação; no mérito, que a sentença seja reformada para que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes (fls. 102/111).

Houve resposta, veiculando impugnação à gratuidade de justiça pleiteada em sede recursal (fls. 116/130).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Às fls. 138/143, proferida decisão indeferindo a gratuidade de justiça postulada pela apelante, determinando-se o recolhimento do preparo recursal.

Às fls. 147, foi certificado o decurso do prazo sem comprovação do recolhimento do preparo recursal pela apelante.

É como relato.

O apelo não é de ser conhecido.

Com efeito, a apelante foi intimada para recolher o preparo recursal, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento da ordem.

Nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, *No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

Assim, descumprida a determinação de recolhimento do preparo recursal fundamentada no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, o apelo deve ser julgado deserto.

Ante o exposto, ***não se conhece*** da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator